



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

JUSTIFICATIVA

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. Art. 25 *caput* c/c art. 3º e art. 26, parágrafo único, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93.

Conforme exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, passo a **JUSTIFICAR** a inexigibilidade de licitação e a contratação direta da **REDE XODÓ DE COMUNICAÇÃO SOCORRO LTDA**, pelo Município de Nossa Senhora da Glória.

I – DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Considerando o contido no art. 25, *caput*, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/93, face a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos e isonômicos de competição, exigidos em processo licitatório, praxe esta adotada pelo Estado de Sergipe, fundamentada nas Orientações Jurídicas de nºs 021, de 20, de agosto de 1993 e 026, de 18 de outubro de 1993 que se aplica ao presente caso.

Assim, diz a Orientação Jurídica nº 026, de 18 de outubro de 1993, *in verbis*:

"Na divulgação interessa pura e simplesmente que esta se faça de forma mais ampla e completa possível, não comportando, assim, que se aplique exclusivamente a licitação tipo menor preço, já que esta não atenderia aos interesses da Administração pública por não possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa nem permitir que se estabeleçam critérios de igualdade e isonomia entre os participantes, condições estas imprescindíveis ao procedimento licitatório, "ex vi" do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Assim sendo, e pelas razões já expendidas na Orientação Jurídica nº 021/93, anexa, é que entendemos inaplicável a vedação contida na parte final do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, quanto a divulgação, havendo nesse caso, de prevalecer o "caput" do citado art. 25, combinado com o art. 3º da mesma lei, quanto à inexigibilidade de licitação para a divulgação de publicidade. (Subprocuradoria Geral do Estado - Dr.ª Rita de Cássia Andrade de Souza)".

Ante o exposto, fica plenamente **JUSTIFICADA** a contratação da **REDE XODÓ DE COMUNICAÇÃO SOCORRO LTDA**, por procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para prestação de serviço de publicidade, destinado à divulgação de informações de interesse do Município.

II - RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

2/2

Trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo contratado, já sendo inclusive prestadora de diversos serviços ao nosso Município, através de contratos realizados através de inexigibilidade de licitação, e que sempre honrou com os contratos firmados, não tendo nada que a desabone.

Portanto, entendo justificada as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados, no que tange à contratação da **REDE XODÓ DE COMUNICAÇÃO SOCORRO LTDA**, para prestação do serviço acima descrito.

III - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Valor da proposta apresentada pela **REDE XODÓ DE COMUNICAÇÃO SOCORRO LTDA**, condiz com a realidade de mercado e correspondente também com os preços praticados no âmbito do serviço público, atendendo assim ao princípio da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública.

Desse modo, estando o preço compatível com o objeto contratado, justifica-se a contratação sem licitação, nos termos do art. 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nossa Senhora da Glória/SE, 17 de janeiro de 2020.



IVALDO PROCÓPIO DOS SANTOS
Secretário de Finanças



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**PARECER DE JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2020**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, Estado de Sergipe, instituída por conduto do Decreto nº 1415, de 02 de janeiro de 2020, vem manifestar seu pronunciamento a respeito da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2020, que trata da Contratação de serviços de divulgação, com o objetivo de divulgar matérias de interesse do Município de Nossa Senhora da Glória no exercício de 2020.

Da análise da proposta de preços apresentada pela REDE XODÓ DE COMUNICAÇÃO SOCORRO LTDA, nos termos do artigo 25, *Caput*, e artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, um vez atendido o critério de julgamento estabelecido na legislação específica, esta Comissão manifesta-se pela ratificação da declaração de inexigibilidade de licitação e posterior contratação, tendo em vista que o preço condiz com a realidade de mercado.

É o nosso parecer, SMJ.

Nossa Senhora da Glória (SE), 20 de janeiro de 2020.


WILTON BARRETO DE CASTRO
Presidente da CPL


CARLOS AMILTON SANTOS
Membro da CPL


LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA
Membro da CPL


JOSÉ EDILBERTO MELO
Membro da CPL


TÁSSIA LUANA ALVES ANDRADE SILVA
Membro da CPL